



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Parecer: 315/2024

Processo: 2697/2024

Para: Departamento de Licitações

Assunto: Dispensa de Licitação - Inexigibilidade - 74, II - Show Banda Vanera - Turismo - R\$ 4.500,00

O presente expediente foi encaminhado a esta Procuradoria em 07/08/2024, com o propósito de contratar a empresa Dionatan Diunior Magni da Silva (CNPJ: 50.714.540/0001-05) para uma apresentação do show da **Banda Vanera**, no dia 10 de agosto do corrente ano, conforme pedido da Secretaria de Turismo, pela via da dispensa descrita no art. 74, II, da Lei 14.133/21¹.

1. DO RELATÓRIO

A contratação pretendida está embasada no documento de formalização de demanda nº 1371/2024, emitido pela Secretaria Municipal de Turismo de Cidreira.

A fase preparatória do presente processo licitatório foi instruída com **estudo técnico preliminar e termo de referência**, definição das **condições de execução e pagamento**, **orçamento estimado** da futura contratação, bem como indicação da **modalidade de contratação e critério de julgamento** das propostas de preços.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

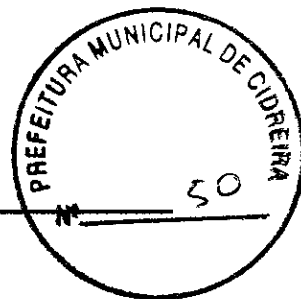
- a) Solicitação de compra nº 1371/2024 (fl.01);
- b) Reserva de dotação orçamentária nº 891/2024 (fl.02);
- c) Reserva de dotação orçamentária nº 916/2024 (fl.03);
- d) Termo de Designação de Fiscal de Contrato (fls.04/05);
- e) Estudo Técnico Preliminar (fls.06/08);
- f) Proposta da banda (fl.09);
- g) Termo de Referência (fls.10/12);
- h) Portaria nº 611/2024, designando os fiscais de contrato (fl.13);
- i) Termo de Estimação de Valores (fl.14);
- j) Notas fiscais de outros eventos (fls.15/17);

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



- k) Pesquisa de preço no licitacon (fls.18/19);
- l) Contratos de outros municípios (fls.20/21);
- m) Documentação da empresa;
 - a. Declaração de Idoneidade (fl.22);
 - b. Declaração de que Não Emprega Menor de Idade (fl.23);
 - c. Declaração de Inexistência de Servidor no Quadro de Pessoal (fl.24);
 - d. Documento de Identidade (fl.25);
 - e. Documento Constitutivo da empresa (fl.26);
 - f. Comprovante de inscrição do CNPJ (fls.27);
 - g. CND Federal (fl.28);
 - h. CND Estadual – RS (fl.29);
 - i. CND Municipal – Capão da Canoa (fl.30);
 - j. Certificado de Regularidade do FGTS (fl.31);
 - k. CND Trabalhista (fl.32);
 - l. Alvará de Dispensa e Funcionamento (fl.33);
 - m. Certidão Judicial Cível Negativa (fl.34);
 - n. Contrato de Exclusividade (fls.35);
 - o. Portifólio da banda (fls.36/44);
- n) Minuta de Contrato (fls.45/47);

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da abrangência do parecer jurídico.

Antes de realizar a análise sobre a viabilidade jurídica da contratação, é importante destacar que essa Procuradoria faz apenas a análise jurídica dos requisitos legais, não se atendo a questões de mérito do objeto a ser contratado.

Além disso, os apontamentos eventualmente realizados são exclusivamente para adequar o expediente aos entendimentos da lei, da jurisprudência e dos órgãos de controle.

Isso é necessário para que o Município, o Gestor, os Secretários e os servidores envolvidos no seu trâmite não sejam prejudicados no futuro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Por fim, é importante mencionar que esta Procuradoria não *autoriza* ou *desautoriza* contratações², tampouco inventa regras aplicadas a elas, buscando apenas fazer a melhor e mais segura interpretação da legislação.

3. DO MÉRITO.

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, aplicado no caso presente em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Com efeito, verifica-se que o processo licitatório sob exame tem por objeto a contratação de empresa para realizar uma apresentação do show da **Banda Vanera**, a fim de atender a demanda da Secretaria Municipal de Turismo, conforme a seguinte motivação exposta no ETP.

Ademais, quanto ao planejamento e o alinhamento do Plano Anual de Contratações, foi referido no ETP o seguinte:

2. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

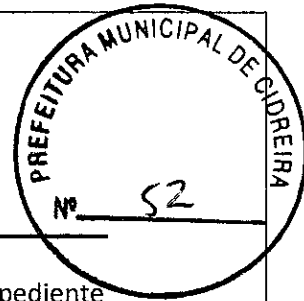
Tendo em vista estar no início da implantação da Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não foi publicado ainda pelo Executivo Municipal de Cidreira o Plano de Contratações Anual – PCA.

No entanto, a contratação de que trata o presente Estudo Preliminar está alinhado ao Plano Plurianual – PPP 2022 – 2025 desta Secretaria.

² O parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O assessor Jurídico não é investido e poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à autoridade administrativa. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pag.870.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Não obstante a esta manifestação, faz-se necessário que seja juntado ao expediente manifestação da Secretaria de Administração acerca desse documento e qual o planejamento para sua confecção e publicização.

Em relação ao Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, não foram detectados elementos passíveis de apontamento, salvo a **falta de numeração no início do TR**, que deve ser preenchida.

Contudo, em relação à documentação juntada, observou-se os seguintes pontos a serem corrigidos:

- a) A reserva de dotação nº 891/2024, à fl. 2, está nomeada para o músico Gabriel Expresso, já a Reserva de Dotação nº 916/2024, à fl.3, apenas complementa a primeira. Portanto, vê-se que não há congruência nesses documentos em relação à contratação em questão, devendo eles serem corrigidos;
- b) As assinaturas constantes no Termo de Designação de Fiscal de Contrato, à fl. 04, estão sozinhas na fl.05, não havendo nenhuma conexão aparente entre as páginas, salvo a sua sequência, o que poderia dar margem à possíveis adulterações no documento. Portanto, todas as assinaturas devem constar na fl.04;
- c) A Portaria nº 611/2024, à fl. 13, é, referente ao processo de contratação do músico Gabriel Expresso. Assim, deve-se confeccionar nova portaria referente ao processo em comento;
- d) O Termo de Estimação de Valores não está totalmente preenchido, o que deve ser remediado.

Ademais, acerca da exclusividade unilateral pactuada entre o artista e seu empresário se verifica, conforme a mais atual jurisprudência do Tribunal de Contas da União, por contrato



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



não específico para determinado dia ou evento³ e sendo ideal a apresentação de contrato registrado em cartório⁴. Todavia, não sendo registrado o contrato, a instrução é a que segue:

Boletim de Jurisprudência 248/2019

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Representação legal. Comprovação.

Para fins de verificação da representação legal do artista contratado mediante inexigibilidade de licitação, a comprovação da validade e da autenticidade da carta de exclusividade, do contrato de exclusividade ou do instrumento de procuração não registrados em cartório pode-se dar a partir de informações obtidas em pesquisas realizadas em bases de dados públicas ou privadas, ou junto aos signatários do convênio, entre outros meios possíveis.

No caso em tela, a contratação se dá por intermédio de empresário exclusivo, estando presente o contrato de representação artística com exclusividade. Além disso, observa-se que o Contrato de Exclusividade apresentado não apresenta cláusulas vedadas pela Lei nº 14.133/21.

Além disso, o portfólio apresentado parece demonstrar satisfatoriamente a sua consagração, ao menos em relação à opinião pública, havendo extensa atuação no Estado do Rio Grande do Sul. Contudo, essa análise é bastante subjetiva, recaindo ao Gestor a sua análise final.

Por fim, quanto à Minuta contratual, não foram necessárias correções em seus termos.

4. DA OPINIÃO

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico e apoiada na documentação anexada aos autos, esta Procuradoria **OPINA** pela viabilidade da contratação, **desde que:**

- 4.1. O Gestor entender estarem presentes os requisitos legais para a presente contratação;
- 4.2. Sejam retificados os apontamentos já mencionados.

³ "Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993." Acórdão 1341/2022 - Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Ministro Augusto Nardes).

⁴ Na contratação direta de artistas consagrados, com base no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato, registrado em cartório, de exclusividade dos artistas com o empresário contratado. O contrato de exclusividade difere da autorização que dá exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e é restrita à localidade do evento, a qual não se presta para fundamentar a inexigibilidade.

procuradoriacidreira@gmail.com

Rua João Neves, 194
Cidreira – RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



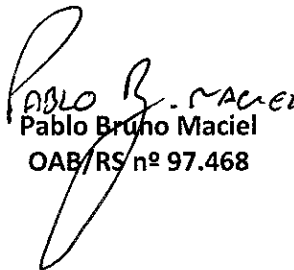
O Departamento de Licitações deve verificar a validade das certidões e documentos da empresa no momento da assinatura do contrato.

Por fim, compete ao Gestor realizar a ponderação acerca dos critérios de oportunidade, conveniência e interesse público para realizar ou não a contratação por dispensa de licitação.

É o parecer.

À consideração superior.

Cidreira, 07 de agosto de 2024.


Pablo Bruno Maciel
OAB/RS nº 97.468